

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO RIO
DE JANEIRO – CONAB/SUREG**

Ref.: Edital de Concorrência Pública SUREG/RJ nº 003/2016

VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.934.116/0001-51, estabelecida na Rua 6, nº 370, quadra E-3, lote 31-E, sala 1.302, Edifício Empire Center, CEP 74.115-070, Setor Oeste, Goiânia – Goiás, representada na forma estabelecida no seu contrato social, já devidamente credenciada nos autos deste processo, vem, respeitosa e tempestivamente, à íncita presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

aos recursos interpostos por SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) e LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a Recorrida, **VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP**, vencedora da concorrência pública em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Absolutamente tempestivas as presentes contrarrazões na data em que são

apresentadas, pois, considerado que em 14/03/2017, terça-feira, teve início o quinquídio legal, fixado pelo art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, o termo final para a apresentação das contrarrazões, será 20/03/2017, segunda-feira.

II. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO RESULTADO

A empresa VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP, ora Recorrida, foi declarada vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016, resultado contra o qual se insurgiram as empresas SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) e LOG1 SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME.

A priori, deve-se registrar que a verborragia das Recorrentes permanece nos argumentos falaciosos quanto à capacidade da empresa **VALENZ BRASIL** para o cumprimento do contrato.

A capacidade técnica e econômico-financeira da empresa se encontram amplamente demonstradas e, indiscutivelmente, atendem ao estabelecido no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016. Certamente, as Recorrentes ignoram o fato de a empresa **VALENZ BRASIL** estar presente em cinco Estados da Federação – Acre, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina – e administrar estacionamentos públicos tanto da INFRAERO quanto da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Sem maiores delongas, a Recorrida se manifestará pontualmente quanto aos fatos alegados e razões de direito que ensejam a regularidade e legalidade da decisão e que justificam a manutenção do resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016: a um, em homenagem ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que sujeita tanto a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA quanto os participantes do certame às regras legais e às normas e condições presentes no instrumento convocatório; a dois, em respeito ao PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE que estabelece que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável ao cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF.

2.1 DA EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS

A empresa LOGI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – ME. afirma que a empresa vencedora, VALENZ BRASIL, não cumpriu o Edital no que se refere à comprovação de capacidade técnica. Entretanto, carece de razão!

Vejamos o que estabelece o item 8.1, subitens B.1 e B.1.1:

8.1. (...) (B.1) A testado de capacidade técnica apresentado por órgãos ou entidades públicas ou privadas, comprovando ter a empresa prestado a eles um bom trabalho, aprovando a qualidade dos serviços prestados compatíveis e pertinentes em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

(B.1.1) Entende-se como atividades pertinentes e compatíveis, para a presente Concorrência, a exploração e administração de vagas de estacionamentos em áreas fechadas.

Todos os contratos e atestados de capacidade técnica apresentados pela VALENZ BRASIL demonstram que a empresa possui experiência na execução de atividades pertinentes e compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas conforme objeto do contrato oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016.

Insta asseverar que cada órgão ou entidades públicas e privadas possuem autonomia e liberdade para redigir seus documentos, inclusive os atestados de execução de atividades dos seus contratos.

O Contratado, independente da natureza jurídica que guarda com o emitente do atestado, não interfere no conteúdo do atestado, não dispondo poderes para exigir que a redação do atestado seja feita para atender cada uma das licitações que acontecem em todo o país. **Com a *devida venia*, as características e formas dos atestados não devem ser avaliados, mas sim o exercício da atividade exigida no Edital.**

A propósito, o poder atribuído à Comissão de Licitação para diligenciar serve exatamente para que se esclareça o que restou obscuro ou omissos.

A exploração e administração de vagas de estacionamento em áreas fechadas, exigidas no EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016, não deixa dúvida quanto às atividades que devem estar sendo executadas ou terem sido executadas pelo licitante: controle de acesso (entrada e saída), vigilância dos veículos, monitoramento da área, recebimento de valores, limpeza, manutenção, etc.

Importante pontuar que os dois Hortomercados, objetos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016, possuem aproximadamente 208 (duzentas e oito vagas) de estacionamento administradas com sistemas semi-automatizado e informatizado e os atestados e contratos apresentados pela VALENZ BRASIL comprovam indubitavelmente o regular exercício de atividades pertinentes e compatíveis com as características, quantidades e prazos desta licitação.

Inadmissível a suspeita lançada pela empresa LOG1 quanto à veracidade do conteúdo do atestado da expedido pela empresa União Sul-Americana de Educação Ltda. (Faculdade FASAM) que, diga-se de passagem, foi corretamente admitido pela Comissão de Licitação.

Ora, a empresa LOG1 com tal argumento pretende criar nova regra – ressalte-se – não constante do instrumento convocatório. Inadmissível, em que pese a veracidade do conteúdo do atestado, que a Comissão de Licitação exija da empresa **VALENZ BRASIL** a comprovação da legitimidade e/ou firma do emitente de atestado, ainda que por autenticação em cartório.

A bem da verdade, os argumentos falaciosos da empresa LOG1 não se amparam em nenhuma prova. São questionamentos desprovidos de fundamentos legais ou provas. Consubstanciam-se em meras suposições que demonstram seu interesse em fazer todo o possível para tentar desclassificar a empresa vencedora e, assim, tentar, no grito, vencer o procedimento licitatório.

A empresa LOG1 apresenta, também maliciosamente, um arrazoado confuso quanto às atividades de exploração e administração de vagas de estacionamento. Cria um emaranhado de argumentos quanto às atividades a serem executadas pela empresa contratada.

Desnecessário explicar, porém, para que não reste dúvida, cito o DICIONÁRIO HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA: EXPLORAR é a ação de extrair lucro; ADMINISTRAR é gerir, governar, dirigir (algo próprio ou não); GESTÃO (termo utilizado no atestado) é ato ou efeito de gerir; administração, gerência.

Portanto, absolutamente desprovido de qualquer fundamento, até mesmo lógico!

Também sem fundamento é o argumento (da empresa LOG1) quanto à idade do atestado.

Convenhamos!

O exercício da atividade não tem validade, pois uma vez exercida, ela perdurará como experiência enquanto existirem seus executores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Outro argumento malicioso!

Ademais, também foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SUPERINTENDÊNCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE RIO BRANCO, cujo contrato, executado desde setembro de 2015 pela empresa VALENZ BRASIL, é composto de 132 (cento e trinta e duas) vagas e também exige a utilização de sistema informatizado de controle de acesso.

Neste sentido, caso a Comissão de Licitação tivesse entendido pela insuficiência da redação atribuída pela INFRAERO no referido atestado poderia ter diligenciado a fim de apurar as informações e não desconsiderar a capacidade técnica atestada.

Além do mais, foram apresentadas as folhas de rosto dos contratos da VALENZ BRASIL com a INFRAERO, cujo objeto é para prestação de serviços de administração, gerenciamento, operação, manutenção e limpeza das áreas de estacionamento de veículos do AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS, composto de 539 (quinhentas e trinta e nove vagas) vagas, com sistema automatizado, e a da concessão de uso de área destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos do AEROPORTO DE LONDRINA, composto de, aproximadamente, 373 (trezentas e setenta e três) vagas com sistema semi-automatizado.

No momento da licitação, a INFRAERO ainda não havia disponibilizado os devidos atestado à VALENZ BRASIL. No entanto, os documentos apresentados fornecem informações suficientes que demonstram a capacidade técnica da VALENZ BRASIL em quantidade muito superior ao exigido no Edital.

Registre-se, inclusive, que a VALENZ BRASIL é, também, permissionária e administra, há mais de 1 (um) ano, imóvel situado no MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, na Praia do Flamengo, com quantidade superior de vagas e emprega tecnologia igual à que será utilizada no contrato oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016.

Em que pese o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO não fornecer atestado de capacidade técnica por entender não se tratar de prestação de serviços, **a execução das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado não podem ser descaracterizadas pelo fato do documento apresentado ser um contrato e não um atestado, pois o interesse público exige documentos que comprovem a experiência.** Portanto, a comprovação foi feita!

Data maxima venia, a apresentação de contrato assinado e publicado em Órgão Oficial de Imprensa pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO para exploração de área para atividade exclusivamente de estacionamento de veículos com características e quantidades superiores não deve e não pode ser desconsiderada, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Esclareça-se, ainda, que às fls. 378 e 424 do presente processo de licitação se encontram o mesmo documento, autuada separadamente.

2.2 COMPROVAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Mais uma vez, maliciosamente a empresa LOGI tenta criar novas, desnecessárias e absurdas exigências para a comprovação da presença de qualificação de nível superior do profissional detentor de atestado.

De início, insta asseverar que não há qualquer exigência no Edital que sugira a comprovação através de documento que demonstrasse a qualificação do profissional.

A exigência foi pontual e acertada quanto à presença, em seu quadro permanente, de profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviços de características semelhantes. Vejamos:

8.1 (...) (B.2) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente, desde que aprovada pela administração (Lei 8.666/93, art. 30, §§ 1º, I e 10).

Forçoso reconhecer, mais uma vez, que em caso de dúvida, competia à Comissão de Licitação diligenciar para esclarecimentos. Não pode, agora, exigir documento ou condição não constante do instrumento convocatório.

Os atestados e contratos apresentados foram emitidos em nome da empresa e seus respectivos responsáveis técnicos à época da execução: o vínculo e a qualificação profissional da engenheira GLAUCE SILVEIRA SARAIVA estão comprovados pelo contrato de prestação de serviços, bem como do contrato social da empresa VALENZ BRASIL;

Ao contrário do que alega a Recorrente, o atestado em nome do administrador MARCOS SILVA MARQUES não está vencido! A certidão do CRA é que encontra-se expirada. Entretanto, considerando que a o Edital não exigiu a apresentação de certidão com registro no CRA, exatamente porque configurar exigência ilegal, não foi providenciada a emissão de referida certidão.

A propósito, além de violar a legislação, a eventual exigência de comprovação de registro do profissional de nível superior no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) implicaria em flagrante restrição à competitividade do certame, pois o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar, dentre outros documentos, ao registro ou inscrição do Licitante na entidade profissional competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo e seu § 1º preveem, também como documento de capacidade técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando a lei assim o exigir.

Art. 30. (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nota-se, portanto, pela conjugação dos dispositivos acima, que **NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO RELATIVAS ÀS LICITAÇÕES OU LEI DE LICITAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVA OBRIGATORIAMENTE SER REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE, SEM QUE HAJA PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO.** Ao contrário, autoriza-se apenas que a Administração Pública exija o registro do próprio Licitante na respectiva entidade profissional.

Corroborando o discorrido acima, MARÇAL JUSTEN FILHO esclarece que:

(...) a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regulamente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares.

Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...)

Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Nem teria cabimento estabelecer a obrigatoriedade de um registro que nada pudesse acrescentar ao conteúdo de declaração prestado pelo signatário. (...)

Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).¹

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem reiteradamente decidido acerca da ilegalidade da exigência de registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO quando não for justificada tal exigência:

TC 007.937/2008-7 [Apenso: TC 009.702/2008-0]

RELATÓRIO (...)

A interpretação literal do art. 30, § 1º, permite concluir que a Administração pode exigir, para fins de capacitação técnico-profissional, atestados de comprovação de aptidão registrados nas entidades profissionais competentes, já que o inciso II, que tratava de capacitação técnico-operacional, foi objeto de veto presidencial.

O TCU entendeu que, para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional, podem-se exigir atestados, segundo consta das Decisões ns. 1.618/2002 e 592/2001, bem como dos Acórdãos ns. 1.917/2003 e 264/2006, todos do Plenário. O Tribunal tem analisado o caso concreto para definir sobre o cabimento da exigência de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, tendo considerado indevida essa exigência nas situações enfrentadas nos Acórdãos ns. 1.529/2006 e 43/2008 – Plenário.

Todavia, mesmo que a Administração possa exigir que os atestados sejam registrados, a exigência encontrará limites no princípio da

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. p. 439.

razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, no sentido que somente seja feitas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza exigências alicerçadas em critérios razoáveis.

CONSIDERANDO QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO EM APREÇO REFERE-SE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, É DEMASIADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA. (...)

ACÓRDÃO Nº 2717/2008 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC n. 007.937/2008-7. (...)

9. Acórdão: (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.2.3. nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, demonstre no processo licitatório que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3ª da Lei n. 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifos não originais)

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Destaca-se que nos casos em que há dúvida se a atividade está sob a esfera de fiscalização do CRA, o TCU tem orientado para se verificar junto a este Conselho quanto a necessidade de apresentação do registro, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 2.816/2009-Plenário apresentado a seguir:

"Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção a natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea "b", da Lei no 4.769/1965. **Acórdão 2816/2009 Plenário**".

Ademais, entende-se que para se impor esse tipo de exigência, é preciso demonstrar, de forma clara e detalhada no processo licitatório, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (Acórdão nº 1.071/2009 - Plenário). Sem esses requisitos, entendo não ser possível incluir essa exigência no edital de licitação.

Nota-se, portanto, que referida exigência se mostraria equivocada, desprovida de qualquer **fundamento legal e restritivo de competitividade**.

Reitere-se, por fim e sem receio de ser repetitivo, que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não tem data ou prazo de validade!

2.3 DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DO SISTEMA DE INFORMÁTICA

Os orçamentos, devidamente apresentados pela empresa VALENZ BRASIL, foram emitidos por empresas renomadas, com vasta experiência e reconhecidas no mercado. As especificações de modelos, marcas e quantitativos propostos demonstram a opção da licitante vencedora em relação ao sistema de controle de entrada e saída de veículos e monitoramento eletrônico, sendo suficientemente para o atendimento do subitem B.3 do item 8.1 e do item 5.03.

8.1 (...) (B.3) Apresentação de proposta de sistema de informática a ser utilizado no controle de entrada e saída de veículos nos estacionamentos dos Hortomercados Leblon e Humaitá, com câmeras na entrada e na saída dos veículos, indicando, além das especificações técnicas, o quantitativo total de máquinas a serem utilizadas na administração dos hortomercados, conforme

subitem item 4.4 do Termo de Referência. **Ressalta-se que o sistema mencionado acima será exigido somente no momento da contratação.**

Ver item 5.03.

(...) 5.03 – Somente estarão aptos a concorrer neste certame licitatório os participantes que estejam em condições de realizar a administração informatizada dos estacionamentos, utilizando-se, para o controle de entrada e saída de veículos, de equipamentos de informática, com câmeras tanto na entrada como na saída, utilizando-se de programas adequados a expedir comprovante autenticado (ou cartão) pelo próprio sistema empregado, sob pena de ser inabilitado. Ver itens 8.01 (B.3.) e 20.15. (grifei)

Assevere-se, por medida de justiça, que o próprio EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016, em seu item 8.1, subitem (B.3) esclarece que o sistema mencionado acima será exigido somente no momento da contratação.

2.4 DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

Em seu último suspiro, a empresa LOG1 faz afirmações inverídicas: alega que não foi apresentada CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA e – PASME! – afirma que existe ação de falência e concordata em desfavor da VALENZ BRASIL, em pese as certidões emitidas pelo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS que atestam inexistir ações de falência, concordata e recuperação judicial encontram-se nas páginas dos autos (fls. 397, 398, 401 e 402 do processo de licitação nº 21202.150/2016-92).

Trata-se de mais uma afirmação sem a boa-fé e o cuidado que se espera de empresa habilitada em processo de licitação.

ORA, A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA É INFORMAÇÃO FIDEDIGNA, DOTADA DE FÉ PÚBLICA QUE, SEM SOMBRA DE DÚVIDAS, SE SOBREPÕE A QUALQUER ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE PROVAS.

Ademais, veracidade das informações podem ser apuradas via diligência da Comissão de Licitação.

Esclareça-se que a única ação existente em desfavor da VALENZ BRASIL se refere à execução de um título extrajudicial já devidamente quitado, cujo processo ainda não foi arquivado, conforme certidão narrativa constante à folha 403 do processo licitatório.

Na infrutífera tentativa de ludibriar os membros da Comissão, a empresa LOG1 que existem outras páginas não apresentadas nas certidões as quais claramente demonstram existir apenas duas páginas “**Fls. 001** Cont. às Fls. 002 e **Fls.002**”.

Assevere-se que as certidões foram apresentadas de acordo com o exigido, inclusive dentro de sua validade. Pode-se afirmar, portanto, que os argumentos da licitante LOG1 são desprovidos de honestidade, imbuídos de má-fé, pois contestam informações proferidas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS sem nenhuma prova.

Quando da abertura dos envelopes, a VALENZ BRASIL sempre esteve devidamente credenciada, por meio de procurador ou representante legal, para participar da sessão. Na oportunidade, não houve qualquer solicitação por parte da Comissão para que fosse saneada qualquer incorreção ou incompletude na documentação, conforme disciplina o item 6.3² do Edital.

Foi exatamente em decorrência da rubrica na documentação apresentada pela empresa VALENZ BRASIL que a Comissão considerou desnecessária nova rubrica na documentação, posto a mesma fora feita anteriormente.

Eventual ausência de numeração nas folhas, argumento apresentado pela licitante LOG1, não é suficiente para desclassificar a empresa vencedora justamente porque o

² 6.3 - Os documentos exigidos no ENVELOPE "B" – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - poderão ser apresentados no original ou em cópia reprográfica autenticada, na forma do artigo 32 da Lei 8.666/93 e rubricados pelo representante legal da licitante, em qualquer caso, ou acompanhados das respectivas certidões de publicação no órgão da imprensa oficial, quando for o caso. As folhas da documentação serão numeradas em ordem crescente e não poderão conter rasuras ou entrelinhas. Na hipótese de falta de numeração, numeração equivocada ou ainda inexistência de rubrica do representante legal nas folhas de documentação, **poderá a Comissão solicitar ao representante da firma, devidamente identificado e que tenha poderes para tanto que, durante a sessão de abertura do envelope “A”, sane a incorreção.** Somente a falta de representante legal ou a recusa do mesmo em atender ao solicitado é causa suficiente para inabilitação da licitante. (destaquei)

interesse primordial do procedimento licitatório é a obtenção da melhor proposta que não deve ser desconsiderada por mera formalidade. Ademais, tal falha, por se tratar de formalidade que não vicia o ato, é que poderia ter sido saneada por solicitação da Comissão Licitante, durante a própria sessão de abertura do envelope.

Em razão, dos princípios que norteiam a Administração, em há de prejuízo ao processo de escolha da melhor proposta quanto a esta alegação.

A licitante SANDRA MARIA FONSECA NOGUEIRA – ME (BH PARK) alega que a VALENZ BRASIL não indicou os Cartórios ou Ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas na Comarca de Goiânia e questiona a Certidão de Distribuição emitida pelo Coordenador Judiciário da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia apresentada pela VALENZ BRASIL constante da página 396 do processo de licitação. Não conseguimos encontrar plausibilidade lógica na alegações e afirmações apresentadas.

Ora, a simples leitura da Certidão emitida pela DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE GOLÂNIA elucida que o CARTÓRIO DISTRIBUIDOR, emissor das certidões de falência e concordata e de recuperação judicial, é o único com capacidade jurídica para fazê-las no Estado de Goiás, onde está a sede da empresa.

“que esta Comarca possui um único Cartório Distribuidor Cível, sendo que suas certidões abrangem, inclusive, a distribuição de pedidos de falência e/ou recuperação judicial, bem como execução fiscal, promovida pelas Fazendas Estadual e Municipal, em andamento na Comarca de Goiânia.”

A corroborar, cite-se Anexo II da Lei nº 9.129, de 22/12/1981, que dispõe sobre o CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS onde expressamente consta a legitimidade do CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL para emitir as certidões exigidas pelo EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016. Observe-se, ainda, que a linha do Distribuidor dos Feitos Cíveis, na coluna Designação Numérica, não faz qualquer referência numérica exatamente por essa designação numérica efetivamente não existir, ou seja, se tratar de órgão único:

ANEXO II
OFÍCIOS DO FORO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

- Ver a Lei nº 11.029/89, art. 5º.
- Vide Lei nº 9.962, de 10-01-1986.

OFÍCIO	Quantitativo	Designação Numérica
Registro de Imóveis	04	1º, 2º, 3º, 4º.
Registro de Pessoas Jurídicas, Documentos e Protestos	02	1º, 2º
Registro Civil de Pessoas Naturais	04	1º, 2º, 3º, 4º.
Tabelionato de Notas	08	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º.
Escriwania de Família e Sucessões	03	1º, 2º, 3º.
Escriwania da Fazenda Pública Estadual	03	1º, 2º, 3º.
Escriwania da Fazenda Pública Municipal	02	1º, 2º.
Escriwania dos Feitos de Procedimento Sumaríssimo	02	1º, 2º.
Escriwania de Falência e Concordatas e Cível	01	
Escriwania de Assistência Judiciária	02	1º, 2º.
Escriwania Cíveis não especializadas	09	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º
Escriwania de Menores	01	
Escriwania de Precatórias	01	
Escriwania das Execuções Penais e dos Crimes contra a vida	01	
Escriwania do Tribunal do Júri e dos Crimes dolosos contra a vida	01	
Escriwania dos Crimes de Trânsito e Contravenções Penais	01	
Escriwania dos Crimes contra a Saúde Pública e Economia Popular	01	
Escriwania dos Crimes punidos com Reclusão	04	1º, 2º, 3º, 4º.
Escriwania dos Crimes punidos com Detenção	02	1º, 2º.
Contador	01	
Distribuidor dos Feitos Cíveis*	01*	
Distribuidor dos Feitos Criminais	01	
Partidor	02	1º, 2º.
Depositário Público	01	
Avaliador Público	01	
Oficial de Justiça	77	
Porteiro dos Auditórios - Ver a Lei nº 9.962 de 10.186	01	

*grifamos

2.5 DA IRREPREENSÍVEL DECISÃO PROFERIDA: LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

Não fosse a correta atuação da Comissão Permanente de Licitação da SUREG/CONAB em declarar a empresa VALENZ BRASIL vencedora, qualquer que fosse a decisão, seguramente estaria eivada de ilegalidade, além da flagrante violação ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, importante enunciado que estabelece a atuação racional ponderada, em sintonia com o senso normal de equilíbrio e adequação da Administração. Em outras palavras, princípio este que preconiza a exata correlação entre os meios utilizados e o fim almejado³.

Para HELY LOPES MEIRELLES, o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE pode ser chamado de PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE EXCESSO, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”⁴.

Segundo ensina o Prof. LUIZ ROBERTO BARROSO, “é um parâmetro de valoração dos atos da Administração Pública para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça”⁵.

Neste diapasão é que a empresa VALENZ BRASIL, ora Recorrida, tem absoluta certeza e segurança a respeito da legalidade e correição do ato atacado pelas empresas Recorrentes:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 26. ed. Editora Malheiros: 2008. p. 108/109.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.92.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. “Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito constitucional”. Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos Tribunais. 23 ed. 1998, pag. 69.

CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (...).⁶

Portanto, conclui-se que os Senhores Membros da Comissão de Licitação agiram com estrita observância aos preceitos legais e éticos, cuidando dos interesses públicos com o zelo esperado, pois buscou a escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, ao mesmo tempo, garantiu a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar:

Com a devida vênia, os argumentos das Recorrentes mais parecem um emaranhado de pensamentos soltos, sem o menor cabimento, razão pela qual a decisão proferida pela Comissão Licitatória NÃO há de ser reformada.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, diante dos fatos e fundamentos apresentados supra, requer:

- a) sejam recebidas as presentes contrarrazões e determinados seus processamentos, conforme preceitua a legislação e o instrumento convocatório;
- b) sejam acolhidas as contrarrazões ora apresentadas para manterem a decisão que habilitou e declarou a empresa VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA SUREG/RJ nº 003/2016;

⁶ TRF1. AC 0020042-73.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.), Sexta Turma, e-DJF1 p.1705 de 26/10/2015



VALENZ
PARTICIPAÇÕES

Na remota hipótese de não conhecimento ou acolhimento dos pedidos supra, situação em que entenda por bem de reformar a decisão recorrida, o que se admite apenas por amor ao debate, requer que Vossa Senhoria se digne a determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, por ser assim o que determinam os imperativos da mais lúdima e escoreita Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de março de 2016.

Marcia M. Oliveira
VALENZ BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.-EPP

MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA

CPF: 003.839.401-41